

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551499 - SP
(2019/0218585-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : LUCIMAR APARECIDA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO : DIONISIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
ANDERLY GINANE - SP128857
AGRAVADO : JAD PARTICIPACOES S/C LTDA - ME
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL MOGIANA COOPHAM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SOLIDARIEDADE ENTRE OS FORNECEDORES. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, firmada à luz do Código de Defesa do Consumidor, "é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de

produção ou de prestação de serviços" (AgInt no REsp 1.738.902/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018).

4. No caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, consignando ter sido demonstrada sua participação na cadeia negocial, inclusive na realização de pagamentos diretamente a ela. Nesse contexto, a modificação das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 19.10.2017).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.499 - SP (2019/0218585-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : LUCIMAR APARECIDA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO : DIONISIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
ANDERLY GINANE - SP128857
AGRAVADO : JAD PARTICIPACOES S/C LTDA - ME
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL MOGIANA COOPHAM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inconformada com a decisão de fls. 553/559 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 356/STF, incidência da Súmula 83/STJ, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, a agravante aponta que: (a) houve o prequestionamento dos dispositivos apontados, uma vez que o acórdão admitiu-os tacitamente ao rejeitar os embargos de declaração opostos; (b) o despacho monocrático não possui competência para adentrar o mérito da violação, sendo esta exclusiva do colegiado; (c) está comprovado que a JODAM não é fornecedora e não integrou a cadeia de prestação de serviço, sendo o fato de ter havido depósitos bancários de valores ínfimos incapaz de provar a alegação; (d) os precedentes indicados são inaplicáveis ao presente caso; (e) não há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ, pois não houve instrução, tendo a decisão se baseado em prova documental; (f) o dissenso jurisprudencial não pode ser negado ante a transcrição dos julgados notórios em suas ementas oficiais; e (g) é indevida a majoração de honorários, pois houve o regular exercício de defesa.

Foi apresentada impugnação às fls. 590/595.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.499 - SP (2019/0218585-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : LUCIMAR APARECIDA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO : DIONISIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
ANDERLY GINANE - SP128857
AGRAVADO : JAD PARTICIPACOES S/C LTDA - ME
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL MOGIANA COOPHAM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SOLIDARIEDADE ENTRE OS FORNECEDORES. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, firmada à luz do Código de Defesa do Consumidor, "é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços" (AgInt no REsp 1.738.902/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018).

4. No caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, consignando ter sido demonstrada sua participação na cadeia negocial, inclusive na realização de pagamentos diretamente a ela. Nesse contexto, a modificação das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7

Superior Tribunal de Justiça

do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 19.10.2017).

6. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.499 - SP (2019/0218585-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : LUCIMAR APARECIDA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO : DIONISIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
ANDERLY GINANE - SP128857
AGRAVADO : JAD PARTICIPACOES S/C LTDA - ME
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL MOGIANA COOPHAM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Assiste razão parcial à recorrente no que se refere à não incidência da Súmula 356/STF. Tal fato, contudo, é insuficiente para alterar o resultado do julgamento.

Com efeito, não se observa a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001), sendo indevido, portanto, conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Especificamente no que se refere ao art. 98 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem, ao examinar a questão relativa ao pedido de gratuidade da Justiça, decidiu nos seguintes termos:

*"Ademais, cumpre ressaltar que restou prejudicada a análise do agravo retido reiterado em sede de contrarrazões, uma vez que **não atendido os comandos relativos à juntada de documentação para análise da gratuidade da justiça, a qual culminou no indeferimento do pleito (fls. 360) e que restou transitado em julgado (fis. 372).**"*

Contudo, examinadas as razões do recurso especial, verifica-se que tal fundamento,

autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado pela recorrente, o que impede o conhecimento da questão por esta Corte, em face do óbice da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Por outro lado, é inafastável a incidência da Súmula 356/STF no que se refere à alegada violação do art. 1.015, parágrafo único, do CC/2002, uma vez que, tal como apontado na decisão agravada, o conteúdo normativo do dispositivo legal invocado não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi arguida omissão a respeito nos embargos opostos pela agravante (e-STJ, fls. 436/439).

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

No tocante à controvérsia da solidariedade entre os corréus (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC e 265 do CC/2002), a análise detida do contexto fático-probatório contido nos autos implica a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu haver solidariedade entre os corréus fornecedores como integrantes da cadeia de consumo diante da comprovação de que parte do pagamento foi realizado diretamente à agravante, consignando, por outro lado, não serem oponíveis ao consumidor as questões societárias arguidas, decidindo à base da seguinte fundamentação:

"É inquestionável que o contrato firmado entre as partes para aquisição de imóvel insere-se no rol de contratos de consumo, implicando na aplicação da Lei nº 8.078/90. Desse modo, de rigor a inversão do ônus da prova.

Desse modo, ainda que inexistente nos autos o contrato relativo ao compromisso de compra e venda firmado com as corrés JODAM e

COOPHAM, conseguiram demonstrar os autores que parte do pagamento seria pago diretamente à JODAM como demonstram os documentos de fls. 47/51 e de acordo com a proposta de reserva de fls. 42 a obra era àquela executada pelas corrés.

Assim inexistente a ilegitimidade passiva alegada nos autos, já que a hipótese dos autos comporta aplicação da regra de solidariedade enunciada no artigo 7º, parágrafo único, e no artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pela qual é solidária a responsabilidade dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo.

(...)

Portanto, independentemente das questões societárias arguidas pela corré JODAM, esta deve perseguir o suposto sócio através de ação própria e não pode o consumidor ficar sujeito a questões internas da sociedade e ser prejudicado financeiramente por ocasião dos entraves administrativos da empresa.

Assim, merece ser reformada a r. sentença, devendo o feito ser julgado parcialmente procedente em face de todas as rés, sendo reconhecida a prescrição dos valores pagos a título de taxa SATI e corretagem no tocante à reparação dos danos materiais e mantida a indenização arbitrada a título de danos morais." (e-STJ, fls. 430/431)

Nesse ponto, a decisão de origem mostrou-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nas relações de consumo, respondem perante o consumidor todos os que integrem a cadeia de prestação de serviço.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA QUANTO À CORRETAGEM ACOLHIDA NA ORIGEM. EXCLUSÃO DO PONTO NA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Diante do acolhimento do pedido de renúncia quanto à corretagem, merece provimento o presente agravo interno no ponto, para anular e excluir o item "c" da decisão ora agravada que tratou da ilicitude na cobrança da comissão de corretagem.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária entre os fornecedores na cadeia de serviços (AgInt no Ag 1.389.870/RJ, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA julgado em 20/4/2017, DJe de 27/4/2017).

3. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve seus planos pessoais frustrados

em decorrência do prolongado intervalo de tempo de atraso da obra e do elevado valor econômico do imóvel.

4. Agravo interno parcialmente provido, para excluir da decisão agravada a parte que trata da comissão de corretagem."

(AgInt no AREsp 1186443/RJ, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES**, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CIRCUNSCRITA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.

3. O juízo formulado pelas instâncias de origem acerca da ocorrência de danos morais em razão do atraso na entrega de unidades imobiliárias que foram objeto de promessa de compra e venda não pode ser revisto em recurso especial tendo em vista a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 720.560/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Ademais, a modificação dos entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, no sentido de que houve atuação conjunta dos corréus na negociação de unidade imobiliária, estando caracterizada cadeia de fornecedores, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação genérica de inconformismo com o acórdão recorrido, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria

contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF.
Precedentes.

2. O julgado estadual tem sustentação no reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da recorrente em atenção à teoria da asserção e, no mérito, na configuração de sua responsabilidade solidária porque integrante da cadeia de fornecedores. Contudo, a recorrente não logrou infirmar tais motivações nas razões do especial. Dessa forma, inafastável a conclusão de que pretensão reformatória encontra obstáculo nas Súmulas 283 e 284 do STF.

Precedentes.

3. **A pretensão recursal também encontra veto dos enunciados 5 e 7 desta Corte, uma vez que a revisão do entendimento do Tribunal estadual, quanto ao fato de que a recorrente integrou a cadeia de fornecedores para fins de responsabilização solidária, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas e, conseqüentemente, o reexame das cláusulas contratuais e das provas anexadas aos autos.**

4. **Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.**
Precedentes.

5. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no REsp 1715896/DF, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE PARA A DEMANDA POR INTEGRAR A CADEIA DE FORNECIMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. **Segundo a jurisprudência do STJ, "é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de fornecimento" (AgInt no AREsp n. 1.312.486/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).**

2. **O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem análise de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).**

3. **No caso, o Tribunal a quo assentou que a agravante integrou a cadeia fornecimento, motivo por que reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.**

4. **Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda**

Superior Tribunal de Justiça

Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art.

1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1793507/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

Por fim, relativamente à divergência jurisprudencial alegada, cumpre observar que a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça também impede a análise de eventual dissídio de jurisprudência, pois, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior, "*Quanto à interposição pela alínea 'c', a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem*" (EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.02.2013).

Mesmo que assim não fosse, conforme já observado na decisão agravada, a requerente não se desincumbiu do ônus da demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos do previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ.

Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas conforme realizado às fls. 477 e 478 destes autos. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Confirmam-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
(...)**

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 26.09.2005)

Por fim, tem-se que a majoração dos honorários advocatícios devidos ao recorrido de 10% para 11% sobre o valor da condenação decorre do desprovimento do recurso especial, nos termos do previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

3. Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016,

Superior Tribunal de Justiça

quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019), o que ocorreu no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1826452/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.551.499 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0218585-0

Número de Origem:

10080806620138260361 2757/2013 27572013

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : LUCIMAR APARECIDA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO : DIONISIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
ANDERLY GINANE - SP128857
AGRAVADO : JAD PARTICIPACOES S/C LTDA - ME
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650
ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL MOGIANA COOPHAM
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO : LUCIMAR APARECIDA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO : DIONISIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
ANDERLY GINANE - SP128857
AGRAVADO : JAD PARTICIPACOES S/C LTDA - ME
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329

AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL MOGIANA COOPHAM

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020